



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105980-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA GLORIA AMARO DA SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado que declarará voto. Acórdão com o 3º julgador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA, vencedor, LUIS CARLOS DE BARROS, vencido, ROBERTO MAIA (Presidente), REBELLO PINHO, LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025

ROBERTO MAIA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1105980-70.2024.8.26.0100

APELANTE: MARIA DA GLORIA AMARO DA SILVA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 33448

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito devido à inércia da parte autora em apresentar procuração com firma reconhecida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida.

III. Razões de Decidir

3. A exigência foi fundamentada na prevenção de demandas predatórias, conforme Comunicado CG nº 424/2024 e Recomendação CNJ nº 159/2024, tendo em vista que o feito se enquadra no perfil traçado pelos mencionados atos.

4. A parte autora não cumpriu a determinação judicial, justificando a extinção do processo nos termos do artigo 485 do CPC.

5. Em havendo vício no instrumento de mandato, dispõe o art. 104, §2º do CPC que responderá o advogado pelas despesas processuais e por perdas e danos, razão pela qual se mantém a condenação do patrono ao pagamento das custas e do preparo.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida para prevenir demandas predatórias. 2. A inércia da parte autora em cumprir determinação judicial justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Honorários fixados. 3. Na ausência de representação processual válida, o advogado responde pelas custas e pelo preparo, nos termos do art. 104, §2º, do CPC.

Legislação Citada:

CPC, arts. 76, I; 85, §2º; 104, §2º; e 485, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2112546-61.2023.8.26.0000;

TJSP, Agravo de Instrumento 2089718-71.2023.8.26.0000; e

TJSP, Agravo de Instrumento 2112557-90.2023.8.26.0000.

VOTO nº 33448

RELATÓRIO:

Trata-se de ação revisional proposta por *MARIA DA GLORIA AMARO DA SILVA* contra *ITAÚ UNIBANCO S/A*.

O MM. Juízo *a quo*, entre outras providências, determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, tendo em vista a existência de demandas predatórias na comarca de origem (fl. 65/67).

Intimada, a autora, a fls. 94/97, limitou-se a requerer a reconsideração da r. decisão, pleiteando a aceitação da procuração com assinatura digital, o que restou indeferido pela douta magistrada de origem (fl. 105), que concedeu o derradeiro prazo de 10 dias para a juntada da procuração nos moldes da determinação a fls. 65/67.

A fls. 108/113, a demandante colacionou procuração com assinatura digital aposta, tendo-se concedido o derradeiro prazo de cinco dias para apresentação de procuração com firma reconhecida (fl. 115).

A requerente, ora apelante, a fls. 118/119, requereu prazo suplementar de quinze dias.

Sobreveio r. sentença, a fls. 121, prolatada nestes termos: "*Regularidade da representação é pressuposto processual* intrínseco. Faz mais de um mês que concedi 20 dias para Maria regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato judicial com firma reconhecida (vide fls. 65/67, 105 e 115). Diante da certidão de fls. 120, EXTINGO O PROCESSO com fulcro no art. 485, IV*, do Código de Processo Civil*".

Apela a autora (fls. 129/143), alegando, em síntese que: **(A)** é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida; **(B)** a procuração apresentada foi concedida com amplos poderes, trazendo,

além do valor da parcela do empréstimo em discussão, assinatura digital certificada pela ICP-Brasil; e **(C)** não tendo havido a triangularização processual, não são devidas custas, sendo o caso de mero cancelamento da distribuição.

Houve contrarrazões (fls. 147/168).

Distribuído o recurso, o Excelentíssimo Relator Sorteado determinou o recolhimento do preparo (fl. 171), o que foi cumprido a fls. 177/179.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifica-se que o apelo é tempestivo e que o preparo foi recolhido a fls. 177/179.

Cinge-se a controvérsia recursal à necessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida pela parte autora, ora apelante, e à imposição de custas processuais no caso concreto.

***Data maxima venia* ao Excelentíssimo Relator Sorteado, ousa-se divergir de seu entendimento, sendo o caso de se negar provimento ao apelo.**

Com breve pesquisa no sistema SAJ, já é possível verificar milhares de ações judiciais ingressadas nos últimos meses contra diversas instituições financeiras pelos mesmos fatos narrados na inicial.

Por tudo isso, a douta magistrada, em despachos devidamente fundamentados a fls. 65/67, 105 e 115, determinou à parte autora, ora apelante, que juntasse instrumento de mandato com firma reconhecida.

A Corregedoria-Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal emitiu referido Comunicado CG nº 424/2024 alertando os magistrados com relação a alguns casos típicos de demandas em massa prejudiciais ao bom andamento da prestação jurisdicional, possuindo respaldo nas disposições do art. 139, III do CPC.

No mesmo sentido, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação CNJ nº 159/2024, que traz orientações acerca de como lidar com o cenário de demanda predatórias que assola a integralidade do Poder Judiciário.

O presente caso foi enquadrado como capaz de ensejar maior cautela, já que se subsume ao perfil alertado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Por seu turno, a apelante não juntou nova procuração nos moldes do determinado pela magistrada de origem (fls. 94/97 e 108/113), acarretando a prolação da r. sentença ora recorrida.

Pois bem. Prevê o artigo 76, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§1º. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se o provimento couber ao autor;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, era mesmo de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A autora, apesar de devidamente instada a juntar procuração com firma reconhecida, não cumpriu a contento referida determinação.

Colacionam-se julgados em situações semelhantes, *in verbis*:

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c com pedido de indenização por dano moral e tutela provisória de urgência - Determinação de juntada de nova procuração com firma reconhecida e poderes específicos – Insurgência da parte autora – Improcedência do inconformismo – Providência necessária, nos termos do Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça – Documento de fácil providência pelo autor e seu causídico – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112546-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Determinação judicial nos termos dos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 – Exigência que se faz necessária com o

intuito de coibir a advocacia predatória – Medida justificada – Decisão mantida - Recurso não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2089718-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2023; Data de Registro: 11/06/2023);

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Decisão guerreada que determina à parte autora a juntada de procuração judicial com firma reconhecida – Admissibilidade – Cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características das demandas propostas e do número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Inteligência do Comunicado nº 2/2017 do NUMOPEDE. Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita não apreciado na origem – Não conhecimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Decisão mantida – recurso desprovido na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2112557-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023).

Assim, respeitado o entendimento do Excelentíssimo Relator Sorteado, não tendo a apelante cumprido a determinação judicial, correta a r. sentença.

No mais, evidenciado o vício na representação processual, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 104, §2º do CPC, que assim dispõe (grifo nosso):

***Art. 104.** O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

A reforçar esse entendimento, diante do perfil de demanda massificada e do risco de litigância predatória, veja-se o teor do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **não provimento.**

ROBERTO MAIA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinado eletronicamente)



Voto nº 58318

Apelação Cível nº 1105980-70.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Maria da Gloria Amaro da Silva

Apelado: Itaú Unibanco S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A autora aduz que o escritório de advocacia contratado realmente maneja ações em massa em várias comarcas do Brasil, objetivando rever contratações ilegítimas operadas por instituições bancárias em detrimento de cidadãos humildes e idosos, de modo que toda sua atividade vem se pautando na mais lúdima postura profissional.

"Também, o que parece que está sendo tolhido o direito de ação da parte, sem critérios de forma aleatória, pois as demandas propostas há demonstração de abusividade e taxas (ainda que discretas) cobradas a mais pelas instituições financeiras, gerando um verdadeiro enriquecimento ilícito que vem sendo chancelada por alguns juízos sob o argumento que se trata de litigância predatória, e que para evitar um julgamento se a taxa está abusiva ou não, arrumam diversos obstáculos para o acesso à justiça." (fls. 135).

Defende a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, sendo que a procuração juntada cumpriria todos os requisitos legais, prevendo valor da parcela, o banco que foi demandado, e com todos os poderes inerentes ao mandato, inclusive aquele previsto na cláusula *ad judicia*.

Aditou que a procuração apresentada nestes autos foi assinada com mecanismo correto, certificado pela ICP-BRASIL.

Argumentou que, como a inicial não foi recebida, seria incabível a condenação ao pagamento de custas finais.

Pois bem.

Com relação à justiça gratuita, tem-se que a mesma restou indeferida às fls. 171, e a apelante recolheu o valor do preparo (fls. 178/179), restando, pois, superada a questão.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal, com alegação de cobrança de juros acima da taxa prevista em lei.

A decisão de fls. 65/67 determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida, pautando-se em recomendações do NUMOPEDE e com a finalidade de

"assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma".

O prazo para a juntada do referido documento foi prorrogado às fls. 105 e 115, e a autora compareceu aos autos às fls. 118/119 para postular a dilação do prazo para atendimento da determinação, mas restou proferida a r. Sentença de extinção do feito, que considerou escoado os prazos anteriormente assinalados para a juntada de procuração com firma reconhecida.

Data maxima venia, o recurso deve ser provido.

Observe-se que, às fls. 24 (e também às fls. 109/113), a parte ora apelante apresentou procuração, na qual consta finalidade específica de propositura de ação revisional contra o Banco Itaú Consignado S/A, relativa ao contrato com parcela R\$ 77,97.

Não se vislumbram nos autos elementos que determinem a exigência da procuração com firma reconhecida, o que, em regra, não constitui exigência do Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 105.

Afinal, a exordial veio instruída com documento pessoal da parte, comprovante de endereço, consulta da situação

cadastral do CPF, demonstrativo de pagamento da pensão por morte além de extrato do histórico de empréstimos consignados, tudo a evidenciar que a própria parte forneceu a documentação ao advogado e outorgou-lhe poderes de representação em juízo.

No sentido da desnecessidade do reconhecimento de firma em procuração, segue o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 1.289, § 3º, do Código Civil de 1916), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações ad judicia utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais.** 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "a procuração outorgada à fl. 28 da execução fiscal confere ao

procurador os poderes da cláusula ad judicium et extra, autorizando-o a praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais de defesa do representado e outorgando-lhe, ainda, poderes especiais de representação, o que compreende, conforme exposto, o poder de receber citação". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 399859 / RJ. T2, Min. Herman Benjamin, j. em 26/11/2013, DJe em 06/03/2014, grifos nossos).

Em síntese, ante a inexistência de qualquer vício na representação processual da parte, descabidas se fazem as exigências impostas na decisão de fls. 66, devendo ser afastada a extinção do processo.

Por fim, como o feito restou extinto antes mesmo da determinação de citação do réu, tem-se que os autos devem retornar à origem para regular processamento, intimando-se o réu, em primeiro grau, para apresentar contestação, em nome de seu patrono que se habilitou nos autos.

Ante o exposto, dava provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

LUIS CARLOS DE BARROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Sorteado Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes
assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO MAIA FILHO	2A15E852
9	15	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A1D2FAA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1105980-70.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.